



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2018

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual – processo legislativo – subscrito pelo Executivo Municipal de Itapemirim, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS AGENTES DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL PERTENCENTES AO QUADRO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.

Com a exordial, vieram, estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração de acordo com a LRF e de previsão Lei de Diretrizes Orçamentária 2019.

Vieram-se os autos conclusos, para emissão de parecer jurídico.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (**fundamentação**).



Do Exame de Admissibilidade

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei Complementar está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que a subscritora articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Do mérito – da Legalidade, da Constitucionalidade, e da Finalidade Pública

Reputa-se, salutar, tecer algumas considerações preliminares a respeito da Legalidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o princípio da legalidade é insito à idéia de Estado Democrático de Direito. **“Expressa-se, assim, sucintamente, que nele rege, com**



indiscutido impérito, o princípio da legalidade em sua inteireza, isto é, no rigor de seus fundamentos e de todas as suas implicações.” (*Celso Antônio Bandeira de Mello, Revista de Direito Público 96, página 42*).

O Princípio da Legalidade está intimamente ligada à separação dos poderes proposta pelos liberais. Antes disso, já havia uma certa menção a tal separação, feita por Aristóteles. **“Historicamente, o termo legislativo apresenta estreita relação com a teoria da separação dos poderes.”** (*Friedrich A. Hayek, Direito, Legislação e Liberdade, Tomo I, Editora Visão, página 149*). **“O antecedente mais remoto da separação de poderes encontra-se também em sua obra uma ligeira referência ao problema da eficiência, quando menciona a impossibilidade prática de que um só homem previsse tudo que nem a lei pode especificar.”** (*Dalmo de Abreu Dallari, Elementos de Teoria Geral do Estado, Editora Saraiva, página 188*).

Sabe-se, portanto, que a Lei deriva da vontade geral. E esta é o princípio tanto da economia, como do governo. Só por ela o Estado há de conseguir atingir seu escopo essencial, qual seja, o bem comum.

Repita-se, é caso inequívoco dos presentes autos, a evidenciar, sem sombra de dúvidas, e a toda evidência, a legalidade e constitucionalidade da presente propositura legislativa.



Da Competência das Comissões Permanentes

No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”



Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”

Parte dispositiva

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.



Às duntas Comissões Permanentes. É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral Legislativo